

A. I. Nº - 08427615/02
AUTUADO - QMG – QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 09.07.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/03/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, em decorrência do transporte de 7.000 paralelepípedos, de propriedade e remetidos pelo autuado, sem a devida documentação fiscal.

Conforme fls. 5 a 10, o autuado não foi localizado no seu endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS. Em 09/10/02, o contribuinte foi intimado por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 11), todavia o débito tributário não foi pago e nem foi apresentada defesa. O processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fl. 24), e a PROFAZ solicitou que nova intimação fosse feita, dessa vez, em nome dos sócios (fl. 30). Finalmente, em 25/04/03, o autuado foi intimado por meio do seu sócio Clóvis Barros Figueiredo (fls. 31 e 32).

Tempestivamente, o autuado apresentou defesa, fls. 34 a 37, alegando que as mercadorias objeto da autuação estavam acompanhadas da Nota Fiscal nº 242 (fl. 38), emitida em 20/03/02. Explica que o veículo transportador foi retido no Posto Fiscal da cidade de Jacobina, sob a alegação de que a quantidade de paralelepípedos transportada era incompatível com a Nota Fiscal nº 242. Diz que foi proposta a recontagem das mercadorias “in loco”, porém o autuante não aceitou, alegando que a carga era de aproximadamente 7.000 paralelepípedos, ao passo que a citada Nota Fiscal era correspondente a apenas 3.000 unidades.

Alega que após o “trancamento” do talonário, foi emitida a Nota Fiscal nº 244, com 7.000 paralelepípedos (fl. 40). Diz que essa nota fiscal não corresponde à realidade dos fatos, que a emissão do documento lhe trouxe prejuízo e que só foi emitida por imposição do autuante. Afirma que não agiu com má-fé, dolo ou fraude. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 45, o autuante diz que durante a ação fiscal não lhe foi apresentada nenhuma nota fiscal. Salienta que o veículo transportador das mercadorias era o de placa policial JDZ-0331/BA, ao passo que o constante na Nota Fiscal nº 242 era o DTB-3346/BA. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento impõe multa no valor de R\$ 600,00, em decorrência de operação com mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal. Em sua defesa, o autuado nega a acusação e assevera que as mercadorias estavam acobertadas pela Nota Fiscal nº 242 (fl. 38).

Analisando a nota fiscal apresentada pelo autuado, constata-se que a mesma é correspondente a uma carga de 3.000 paralelepípedos transportada pelo veículo de placa policial JDZ-0331/BA. Todavia, as mercadorias que originaram a autuação em lide estavam sendo transportadas pelo veículo de placa DTB-3346/BA, conforme consta no Auto de Infração e na Nota Fiscal nº 244.

Em face do comentado acima, entendo que a Nota Fiscal nº 242 não é referente às mercadorias que originaram o Auto de Infração em tela, o que põe por terra toda a alegação defensiva. Assim, considero que foi correto o procedimento do autuante e que a infração está devidamente caracterizada. Quanto à emissão da Nota Fiscal nº 244, também foi acertado o procedimento, pois a imposição da multa não desonera o contribuinte de pagar o imposto devido.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08427615/02**, lavrado contra **QMG – QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR